

não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos.

As metodologias de aplicação dos perfis de consumo, de produção e de autoconsumo constam do GMLDD.

Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, os operadores das redes apresentaram à ERSE uma proposta relativa aos perfis a vigorar em 2019, que seguiu a metodologia adotada para o cálculo dos perfis em anos anteriores.

O GMLDD equipara as obrigações relativas à Baixa Tensão Especial (BTE) às de Média Tensão (MT), Alta Tensão (AT) e Muito Alta Tensão (MAT), designadamente no que se refere à periodicidade diária de leitura e à recolha dos diagramas de carga quarto-horários, permitindo dispensar a aplicação de perfis de consumo na BTE, razão pela qual os operadores das redes não apresentaram proposta de perfis para este segmento de instalações. O GMLDD prevê, no entanto, a não integração no sistema de telecontagem de instalações em BTE ou em MT, motivada por impedimentos de ordem técnica, situações nas quais há lugar à aplicação de perfis de consumo. Nestas circunstâncias, deve aplicar-se o perfil BTN A, atendendo à aderência entre este perfil e os de instalações em BTE ou em MT.

Nestes termos,

Em cumprimento do disposto nos artigos 272.º e 275.º do RRC, nos pontos 35, 36 e 37 do GMLDD, e ao abrigo do previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, que procedeu à sua

republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar a Diretiva sobre os perfis de consumo, de produção e de autoconsumo aplicáveis em 2019, que inclui:

a) Os perfis de consumo aplicáveis a instalações em Baixa Tensão Normal (BTN) e o diagrama de carga de referência a que se refere o GMLDD.

b) O perfil de consumo aplicável a circuitos de iluminação pública.

c) O perfil de produção aplicável à microprodução, miniprodução e Pequena Potência de tecnologia solar fotovoltaica.

d) Os perfis de autoconsumo aplicáveis às instalações de autoconsumo em BTN.

2.º Determinar que nas instalações de Média Tensão (MT) ou de Baixa Tensão Especial (BTE) não integradas no sistema de telecontagem se adote o perfil BTN A para perfilar o consumo.

3.º Determinar que nas instalações de miniprodução, microprodução e Pequena Potência de tecnologia diferente da solar fotovoltaica se perfila a produção de acordo com os valores registados por período horário, durante 2019.

4.º Os perfis horários de consumo, de produção e de autoconsumo para 2019 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

5.º A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

4 de janeiro de 2019. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira.*

311973756

## Regulamento n.º 76/2019

### Primeira alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico

Visando a discussão e a criação de mecanismos com efeitos moderadores da volatilidade dos preços de eletricidade nos mercados grossistas, decorrentes das variações dos preços do carbono, gás natural, carvão e petróleo, a ERSE promoveu em outubro de 2018 uma consulta pública, tendo proposto aperfeiçoamentos aos mecanismos de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR), com reflexo na tarifa de energia. A existência de preços do CUR desalinhamos com a evolução do mercado grossista pode dificultar a repercussão nos consumidores dos preços de energia do mercado organizado por parte dos comercializadores de mercado, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, consequentemente, nos consumidores.

Os referidos mecanismos procuram, por um lado, promover a previsibilidade e estabilidade da tarifa regulada numa atuação “ex-ante”, reduzindo-se a sua exposição à volatilidade dos preços no mercado à vista, e por outro lado, assegurar a adequação da tarifa regulada a alterações significativas nos mercados grossistas através da atualização da tarifa de energia numa atuação “ex-post”. No que respeita ao mecanismo de adequação da tarifa de energia, nos termos do novo artigo 144.º A do Regulamento Tarifário, a ERSE aprovará no ato de fixação anual de tarifas o limiar da atualização da tarifa de energia, conforme o proposto em consulta pública.

Da consulta pública, na generalidade, os comentários recebidos foram positivos, reconhecendo-se a pertinência do assunto e a adequação da proposta. Não obstante, conforme salientado pelo Conselho Tarifário, os mecanismos ora aprovados não são suficientes, por si só, para delinear uma estratégia de aprovisionamento do CUR que assegure a redução de desvios na tarifa de energia face aos preços de energia do mercado grossista. Neste contexto, visando acolher os comentários recebidos, a ERSE completará o quadro regulamentar, com uma nova proposta relativa ao método de aprovisionamento do CUR, prevendo múltiplas formas de aquisição de energia pelo CUR, com horizontes temporais de longo prazo (superior a 1 ano) assegurando-se, simultaneamente, o equilíbrio do mercado, ou seja, assegurando que a atuação do CUR é neutra no funcionamento do mercado grossista e retalhista.

Na consulta pública realizada foram recebidos comentários dos interessados e o Parecer do Conselho Tarifário, os quais estão disponíveis na página da ERSE na internet, bem como a análise da ERSE aos mesmos.

Neste contexto, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, a ERSE aprova as seguintes alterações do Regulamento Tarifário do setor elétrico:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento procede à primeira alteração do Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, que aprova o Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.

## Artigo 2.º

## Alteração do Regulamento Tarifário do setor elétrico

Os artigos 106.º e 196.º do Regulamento Tarifário, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 106.º

## Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes

1 - (...)

2 - Os custos ( $\tilde{C}EE_{CV,EE,t}^{CR}$ ) previstos na expressão (64) são dados por:

$$\tilde{C}EE_{CV,EE,t}^{CR} = CEE_{Prazo,t}^{Ref} + \tilde{P}r_t \times (\tilde{W}CV,EE_t - WCV,EE_{Prazo,t}^{Ref}) + \tilde{O}C_{CV,EE,t}^{CR} \quad (66)$$

em que:

$CEE_{Prazo,t}^{Ref}$  Custos com aquisição de energia elétrica, decorrente de contratação de futuros, definidos até 30 de setembro de  $t-1$  nos termos da aplicação da metodologia constante de regulamento complementar a publicar pela ERSE, para fornecimento aos clientes dos CUR no ano  $t$

$\tilde{P}r_t$  Preço médio de aquisição de energia elétrica para fornecimento aos clientes dos CUR, previsto para o ano  $t$

$\tilde{W}CV,EE_t$  Quantidade de energia elétrica adquirida para fornecimento aos clientes do CUR, prevista para o ano  $t$

$WCV,EE_{Prazo,t}^{Ref}$  Quantidade de energia subjacente à definição do preço médio de referência, para fornecimento aos clientes do CUR no ano  $t$

$\tilde{O}C_{CV,EE,t}^{CR}$  Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano  $t$ .

3 - Os custos ( $CEE_{Prazo,t}^{Ref}$ ) definidos na expressão (66) são dados por:

$$CEE_{Prazo,t}^{Ref} = Pr_{Prazo,t}^{Ref} \times WCV,EE_{Prazo,t}^{Ref} \quad (66A)$$

em que:

$Pr_{Prazo,t}^{Ref}$  Preço médio de referência para aquisição de energia elétrica através de contratação de futuros para fornecimento aos clientes dos CUR no ano  $t$

4 - O preço médio de referência ( $Pr_{Prazo,t}^{Ref}$ ) que consta da expressão (66) é dado por aplicação do mecanismo eficiente de aprovisionamento do CUR do seguinte modo:

$$Pr_{Prazo,t}^{Ref} = \sum_i^n W_i \times Pr_i^{Ref} \times (1+\gamma) \quad (67)$$

em que:

$W_i$  Proporção da quantidade de energia elétrica relativa à contratação  $i$ , adquirida nos termos da aplicação da metodologia constante de regulamentação complementar a publicar pela ERSE, no total da energia elétrica adquirida para fornecimento aos clientes considerada na definição do preço médio de referência para o ano  $t$

$Pr_i^{Ref}$  Preço médio da contratação  $i$  estabelecido nos termos da metodologia constante de regulamentação complementar a publicar pela ERSE até 30 de setembro de  $t-1$ , para entregas no ano  $t$

$\gamma$  Parâmetro que reflete o prémio de risco decorrente da parcela  $CEE_{Prazo,t}^{Ref}$  da expressão (66) não ser ajustada

5 - A proporção da quantidade de energia elétrica relativa à contratação  $i$  ( $W_i$ ) que consta da expressão ( 66 ) é calculada do seguinte modo:

$$W_i = \frac{WCVEE_{Prazo,i}^{Ref}}{WCVEE_{Prazo,t}^{Ref}} \quad (67A)$$

em que:

$WCVEE_{Prazo,i}^{Ref}$  Quantidade de energia elétrica relativa à contratação  $i$ , adquirida nos termos da metodologia constante de regulamentação complementar a publicar pela ERSE.

6 - (Anterior n.º 4)

7 - (Anterior n.º 5)

8 - (Anterior n.º 6)

9 - (Anterior n.º 7)

### Artigo 196.º

#### Fixação das tarifas

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - A ERSE aprova a atualização da tarifa de energia, determinada nos termos do Artigo 144.º-A, com a antecedência mínima de 15 dias face à sua produção de efeitos, procedendo à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Regulamento Tarifário do setor elétrico

É aditado, ao Regulamento Tarifário, o artigo 144.º-A, cuja redação é a seguinte:

#### «Artigo 144.º-A

##### Monitorização da adequação da tarifa de energia e sua atualização

1 - A adequação da tarifa de energia será monitorizada trimestralmente através do desvio na previsão do preço médio de energia do CUR.

2 - O desvio na previsão do preço médio de energia do CUR, nos termos definidos pelo Artigo 106.º, para o ano  $t$  é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{P}_{Rt} = \tilde{P}_{Rt}^{Revisto} - \tilde{P}_{Rt} \quad (132A)$$

em que:

$\Delta \tilde{P}_{Rt}$  Desvio na previsão do preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano  $t$ .

$\tilde{P}_{Rt}^{Revisto}$  Valor revisto da previsão de preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, relativo às aquisições de energia elétrica, para o ano  $t$ .

$\tilde{P}_{Rt}$  Previsão de preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano  $t$ , considerada no processo de fixação de tarifas para o ano  $t$ .

3 - A tarifa de energia será atualizada nos termos da seguinte expressão:

$$\Delta TE_n = \beta_t \times \mu_t \times \prod_n (1 + \gamma_n^h) \quad , se \quad \left| \Delta \bar{P}_{r_t} \right| \geq \mu_t \quad (132B)$$

$$\Delta TE_n = 0 \quad , se \quad \left| \Delta \bar{P}_{r_t} \right| < \mu_t$$

em que:

n	Nível de tensão n (n = MAT, AT, MT e BT)
$\gamma_n^h$	Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão n.
$\Delta TE_n$	Atualização da tarifa de energia para as diversas opções tarifárias, em euros por kWh, no nível de tensão n.
$\beta_t$	Parâmetro que traduz a proporção do desvio de previsão do preço médio de energia do CUR a refletir na tarifa de energia, com valores compreendidos entre 0 e 1 para o ano t, a aprovar pela ERSE.
$\mu_t$	Parâmetro que traduz o limiar, medido em euros por kWh, a partir do qual é aplicado o mecanismo de atualização de preços de energia para o ano t, a aprovar pela ERSE.
$\left  \Delta \bar{P}_{r_t} \right $	Desvio, em valor absoluto, da previsão do preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano t.

4 - A atualização da tarifa de energia nos termos do n.º 3 é repercutida em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas transitórias de venda a clientes finais em Portugal continental, da tarifa Social de Venda a Clientes Finais do CUR em Portugal continental e em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas de venda a clientes finais, incluindo a tarifa social, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 - A atualização da tarifa de energia nos termos do n.º 3 é repercutida no desconto social a aplicar nas tarifas de acesso às redes em BTN preservando-se o desconto aprovado nos termos da legislação aplicável.

6 - A atualização da tarifa de energia, nos termos definidos nos números anteriores, será aprovada nos termos do número 11 do artigo 196.º.»

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

13 de dezembro 2018. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira.*

311953302

## ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS

### Regulamento n.º 77/2019

#### Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Educação Pré-Escolar

Nos termos do artigo n.º 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 27 de julho de 2009 e do artigo n.º 140.º n.º 3 do RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, ouvido o Conselho Técnico-Científico, em 04.10.2018, que deu parecer favorável, é aprovado o presente Regulamento pelo Diretor da Escola em 09.10.2018, vem a Associação de Jardins-Escolas João de Deus, Entidade Instituidora da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Educação Pré-Escolar, da Escola Superior de Educação João de Deus.

21 de dezembro de 2018. — O Presidente da Direção, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho.*

#### Artigo 1.º

##### Objetivos

Os objetivos dos cursos de Mestrado (2.º Ciclo de Estudos), da Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD), são oferecer uma formação profissional que corresponda a duas finalidades fundamentais:

a) Desenvolvimento do conhecimento científico no domínio da Formação de Docentes em geral e na área de especialização em particular (Educação Pré-Escolar);

b) Contribuição para o desenvolvimento aprofundado das competências adquiridas pelos estudantes nos cursos de 1.º Ciclo ou em percurso escolar anterior, assegurando a aquisição de uma especialização de natureza profissional.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos Específicos

1 — Os objetivos do Curso de Mestrado em Educação Pré-Escolar são os seguintes:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível de aprofundamento do 1.º Ciclo de Estudos;

b) Promover a investigação, identificando problemas, realizando pesquisas, elaborando registos, utilizando diferentes ferramentas de tratamento e análise de dados (com recurso às TIC), fazendo conexões, tirando conclusões e sabendo comunicá-las de forma clara a públicos diversos;

c) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e em contextos alargados da Educação de Infância, utilizando estratégias estruturadas, diversificadas, criativas e lúdicas para o desenvolvimento da criança;

d) Saber integrar-se e relacionar-se com as equipas pedagógicas, com as crianças e as famílias;

e) Construir um modelo pessoal e profissional, integrando a dimensão ética e social;

f) Promover a capacidade de aprendizagem ao longo da vida, através da pesquisa, autonomia, pensamento crítico, capacidade de refletir e questionar.